



**Ccent. 7/2015
PPG / Axson**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

19/03/2015

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 7/2015 – PPG / Axson

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 13 de fevereiro de 2015, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela PPG HOLDCO SAS, (“PPG”) de controlo exclusivo da Axson SAS, (“Axson”), através da aquisição da totalidade das ações representativas do respetivo capital social.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

3. A PPG é uma sociedade constituída ao abrigo da lei francesa, que pertence ao Grupo norte-americano PPG, ativo na produção e venda mundial de revestimentos e resinas, vidro e fibra de vidro, produtos óticos e materiais especializados.
4. Em Portugal, o Grupo PPG encontra-se presente, nomeadamente, na venda de revestimentos, adesivos e vedantes para a indústria automóvel. O Grupo vende também tintas, designadamente através da filial Tintas Dyrup, S.A.
5. Os volumes de negócios realizados pela Notificante, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal, no Espaço Económico Europeu (“EEE”) e a nível mundial, referentes aos anos 2012, 2013 e 2014, foram os constantes da tabela em seguida apresentada.

Tabela 1 – Volume de negócios da PPG, para os anos de 2012, 2013 e 2014

<i>Milhões Euros</i>	2012	2013	2014
Portugal	[<100]	[<100]	[<100]
EEE	[>100]	[>100]	[>100]
Mundial	[>100] ¹	[>100] ²	[>100] ³

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa Adquirida

6. A Axson é uma sociedade constituída de acordo com a lei francesa que, à data de conclusão da operação, será detentora de subsidiárias ativas na produção e/ou venda de adesivos, vedantes e amortecedores (de ruído) para a indústria automóvel. Em Portugal, a Axson encontra-se presente na venda de vedantes para a indústria automóvel.
7. Os volumes de negócios realizados pela Axson, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal, no EEE e a nível mundial, referentes aos anos 2012, 2013 e 2014, foram os constantes da tabela em seguida apresentada.

Tabela 2 – Volume de negócios da Axson, para os anos de 2012, 2013 e 2014

<i>Milhões Euros</i>	2012	2013	2014
Portugal	[<5]	[<5]	[<5]
EEE	[<100]	[<100]	[<100]
Mundial	[>100]	[>100]	[>100]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

8. Em 30 de janeiro de 2015, foi celebrado contrato de compra e venda da totalidade das ações da Axson à PPG (“Contrato”), no qual estabelecem os termos da presente operação de concentração.
9. Como referido, a operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

¹ USD 13,512 milhões, convertido em EUR à taxa de câmbio oficial do Banco Central Europeu de 2012, i.e., EUR 1 = USD 1,3194.

² USD 15,108 milhões, convertido em EUR à taxa de câmbio oficial do Banco Central Europeu de 2013, i.e., EUR 1 = USD 1,3791.

³ USD 15,4 milhões, convertido em EUR à taxa de câmbio oficial do Banco Central Europeu de 2014, i.e., EUR 1 = USD 1.3288.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 3

10. Atendendo a que as Partes oferecem adesivos, vedantes e amortecedores para a indústria automóvel no EEE e, por outro, vedantes para a indústria automóvel em Portugal, a operação tem natureza horizontal.
11. Segundo a Notificante, a operação foi igualmente notificada em Espanha, Alemanha, Áustria, Rússia e Marrocos.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

12. Como acima referido, as Partes oferecem componentes para a indústria automóvel, nomeadamente, adesivos, vedantes e amortecedores no EEE.
13. Os adesivos para a indústria automóvel são utilizados nas linhas de montagem e conferem dureza e rigidez adicional ao veículo sem aumentar a sua massa; os vedantes são sobretudo utilizados nas linhas de pintura e usados para vedar juntas entre espaços (estes produtos suportam um menor desgaste, pelo que não se destinam a aplicações estruturais); por fim, os amortecedores são utilizados para otimizar a acústica interior dos veículos de passageiros e de outro tipo de veículos.
14. Os adesivos, vedantes e amortecedores são concebidos e vendidos a fabricantes de automóveis, mas podem também ser vendidos a fornecedores de peças de origem, os quais são distribuídos em mercados de pós-venda. Atendendo a que, nem a PPG, nem a Axson, estão presentes nos segmentos de fornecedores de peças de origem e/ou no mercado de pós-venda, a Notificante propõe que a análise se concentre nos fornecimentos a fabricantes de automóveis.

Posição da Notificante

15. Apesar de os adesivos, vedantes e amortecedores para a indústria automóvel serem inicialmente concebidos para e fornecidos a fabricantes de veículos automóveis, estes produtos podem também ser concebidos para e vendidos a fornecedores de peças de origem e são, subseqüentemente, também vendidos no mercado de pós-venda (ou seja, no mercado de manutenção e reparação de veículos automóveis).
16. Atendendo a que nas situações referidas no parágrafo anterior estão em causa clientes (e preços) diferentes, a Notificante considera que o mercado dos adesivos, vedantes e amortecedores para a indústria automóvel pode ser subdividido em três segmentos: o segmento dos fabricantes de veículos automóveis, o segmento dos fornecedores de peças de origem e o mercado de pós-venda.
17. Atendendo a que, como *supra* referido, nem o grupo PPG, nem a Axson, estão presentes nos segmentos dos fornecedores de peças de origem e de pós-venda dos referidos produtos, a Notificante considera ser apenas relevante analisar o segmento da venda destes produtos aos fabricantes de veículos automóveis.
18. A Notificante refere ainda que os adesivos, vedantes e amortecedores para a indústria automóvel são tipicamente produzidos no mesmo tipo de equipamento e vendidos aos mesmos clientes. Considerando que estes produtos são substituíveis na perspetiva da oferta, a Notificante defende que os adesivos, vedantes e amortecedores de ruído para a indústria automóvel correspondem a um único mercado do produto relevante, não

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 4

obstante as suas utilizações finais distintas e a ausência de intersubstituibilidade entre os mesmos.

Posição da AdC

19. Tal como decorre da prática decisória nacional e europeia, a definição de mercado relevante atende, em regra, primordialmente à substituibilidade do lado da procura, que implica a determinação da gama de produtos considerados substituíveis por parte de quem os adquire, *in casu*, os fabricantes de veículos automóveis.⁴
20. A substituibilidade do lado da oferta pode igualmente ser tomada em consideração, nomeadamente quando os fornecedores podem, num curto espaço de tempo, transferir a sua produção sem incorrer em custos significativos.
21. Não obstante, os elementos fornecidos pela Notificante, que caracterizam a estrutura de oferta de cada um dos produtos, não parecem ser consistentes com a tese de substituibilidade do lado da oferta que a mesma defende.
22. Efetivamente, como se verá *infra*, no que respeita aos vedantes para a indústria automóvel, no EEE, os três operadores de maior dimensão representam cerca de **[80-90]**% da oferta e o índice de Herfindal-Hirschman (IHH)⁵ supera os 2000 pontos. Existem diversos fornecedores de vedantes que não registam posição na oferta de amortecedores de ruído para a indústria automóvel, sendo ainda de registar que a oferta de amortecedores de ruído regista um índice de concentração substancialmente mais baixo do que no caso dos vedantes. Por último, como também se verá *infra*, a posição das Partes na oferta de adesivos para a indústria automóvel é residual.
23. Assim, mesmo que os três produtos em consideração sejam produzidos a partir dos mesmos equipamentos, na realidade, a estrutura da oferta evidencia especializações diferenciadas pelos fornecedores de cada um dos três produtos em análise.
24. Acresce que existe já prática decisória europeia no sentido da consideração destes segmentos como mercados relevantes autónomos⁶.
25. Em face do exposto, e para efeitos da presente concentração, entende-se que deverá predominar o critério da substituibilidade do lado da procura para efeitos da definição de mercados de produto, pelo que, atendendo a que os adesivos, os vedantes e os amortecedores de ruído para a indústria automóvel são produtos com utilizações finais distintas e não substituíveis entre si, na ausência de outros elementos, considera-se cada produto separadamente como um mercado de produto autónomo.

⁴ Vide Comunicação da Comissão Europeia relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito europeu da concorrência (*Jornal Oficial da União Europeia, Série C*, n.º 372, de 9.12.1997, p. 5) e Projeto de Linhas de Orientação para a Análise Económica de Operações de Concentração Horizontais da AdC, disponível em http://www.concorrenca.pt/vPT/Noticias_Eventos/Comunicados/Paginas/Comunicado_AdC_201304.a_spx.

⁵ IHH é o Índice de *Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10.000.

⁶ Note-se que, no caso COMP/M.4941 – Henkel/Adhesives & Electronic Business, a Comissão definiu o mercado da produção de adesivos para fabricantes de automóveis, ainda que admitindo possíveis segmentações (*vide* parágrafos 16 e 17).

4.2. Mercado Geográfico Relevante

26. Os adesivos, vedantes e revestimentos para a indústria automóvel que são fornecidos pelas empresas participantes na operação de concentração são produzidos em unidades fabris fora de Portugal. Os concorrentes das empresas participantes também produzem fora de Portugal, em diversos países do EEE.
27. Segundo a Notificante, os preços não variam de forma substancial entre os Estados Membros e os clientes dos produtos em causa na presente operação são grandes empresas multinacionais (os fabricantes de automóveis), que se fornecem a nível global ou, pelo menos ao nível do EEE, diretamente junto dos fabricantes desses produtos.
28. Em linha com a prática decisória anterior da Comissão Europeia (“Comissão”)⁷, a Notificante defende que o mercado corresponde ao EEE, seja para o conjunto de adesivos, vedantes e amortecedores, seja para cada produto considerado isoladamente.
29. Atento o exposto, a AdC, para efeitos do presente procedimento, aceita a delimitação do mercado geográfico proposta pela Notificante e considera que a dimensão geográfica de cada um dos mercados de produto relevantes corresponde ao EEE.

4.3. Mercados relacionados

30. A PPG fornece revestimentos para a indústria automóvel, utilizados nas linhas de pintura dos fabricantes automóveis. A Axson não produz quaisquer revestimentos.
31. No entendimento da Notificante, os revestimentos não são mercados vizinhos da presente operação de concentração, uma vez que têm uma utilização “*completamente diferente*” daquela que é dada aos vedantes para a indústria automóvel e que os clientes não compram estes dois produtos em conjunto, sendo que as vendas de revestimentos para a indústria automóvel seguem mesmo um processo de encomenda separado das vendas de vedantes para a indústria automóvel.
32. Assim, a Notificante entende que não existem mercados de produto relacionados na presente operação de concentração, sustentando que nem a PPG nem a Axson produzem os *inputs* para a produção de adesivos, vedantes ou amortecedores, nem atuam nos mercados a jusante dos mesmos, seja na produção de veículos, ou nos segmentos de fornecedores de peças de origem, nem no mercado de pós-venda.
33. A AdC, considera como mercados relacionados⁸, para além dos “situados a montante e a jusante”, os mercados vizinhos, correspondentes às situações em que os produtos ou serviços que integram esses mercados são complementares entre si, ou pertencem a uma gama de produtos ou serviços, geralmente adquirida pelo mesmo grupo de clientes, para a mesma utilização final.
34. Os revestimentos automóveis, do ponto de vista do fabrico de automóveis, são produtos “complementares” dos adesivos, dos vedantes ou dos amortecedores de ruído para a indústria automóvel. Com efeito, no fabrico de veículos automóveis os revestimentos são consumidos em conjunto com estes três produtos.

⁷ Vide a decisão da Comissão acima referida no caso COMP/M.4941 – Henkel/Adhesives & Electronic Business, parágrafos 41 e 42.

⁸ Vide definição de mercados relacionados no Regulamento n.º 60/2013, de 14 de fevereiro (*Diário da República*, 2ª série, n.º 32, de 14.2.2013).

35. Na prática decisória da Comissão⁹, os revestimentos para fabricantes de automóveis dividem-se em quatro mercados de produto, nomeadamente o eletro-revestimento, a camada-primária, o revestimento-base e o verniz. Tal como refere a Comissão, embora os diferentes revestimentos possam ser comprados em pacote pelos fabricantes de automóveis – o que acontece no caso dos revestimentos principais e nos revestimentos de vernizes – na verdade, os fabricantes de automóveis compram os seus revestimentos a diferentes produtores, podendo ainda as gamas de produtos de diferentes produtores ser combinadas.¹⁰
36. A Notificante manifesta o entendimento que os quatro produtos de revestimento (eletro-revestimento, primário, revestimento principal e verniz) correspondem a um único mercado de produto, na medida em que (i) os principais produtores vendem a gama completa de revestimentos, (ii) muitas vezes os fabricantes de automóveis compram aos mesmos fornecedores os quatro tipos de revestimentos produtos, (apesar de por vezes lançarem concursos separados por revestimento) e (iii) os quatro revestimentos são adquiridos para o mesmo uso final, ou seja, a finalização da pintura do veículo.
37. Em face do exposto, dada a relação de “complementaridade” entre os produtos em que se identificam sobreposições horizontais e os revestimentos para fabricantes automóveis, atividade em que a PPG se encontra presente, entende-se que os revestimentos para fabricantes de automóveis são mercados relacionados para efeitos da presente operação de concentração.
38. Em virtude das conclusões da análise jusconcorrencial não dependerem da delimitação do mercado dos revestimentos, deixa-se em aberto a exata delimitação do mercado de produto no que respeita ao facto de se incluírem ou não no mesmo mercado os quatro tipos de revestimento.
39. No que respeita à delimitação geográfica do mercado, e atendendo à prática decisória da Comissão, a AdC considera que os mercados de produto de revestimentos para fabricantes de automóveis têm dimensão geográfica correspondente ao território do EEE.¹¹

4.4. Conclusão

40. Em face do exposto, a AdC entende que, para efeitos da presente operação de concentração, os mercados relevantes em causa correspondem aos *mercados*

⁹ Vide decisão da Comissão de 5.2.1999 no caso COMP IV/M.1363 – Dupont/Hoechst/Herberts.

¹⁰ Para além dos revestimentos para fabricantes automóveis, existem outros revestimentos para repintura de automóveis, para aplicações pós-venda, vendidos a distribuidores e oficinas de automóveis, com características técnicas diferentes (baixa temperatura de recozedura), classificados como mercado de produto autónomo na prática decisória da Comissão (*vide* decisão da Comissão de 10.12.2007 no caso COMP/M.4853 – PPG/SigmaKalon). Por se tratar de revestimentos aplicados em mercados de pós-venda e não diretamente pelos fabricantes de automóveis, considera-se esse produto como não relacionado na presente operação de concentração.

¹¹ Vide decisão da Comissão de 5.2.1999 no caso COMP IV/M.1363 – Dupont/Hoechst/Herbertse decisão de 10.12.2007 no caso COMP/M.4853 – PPG/SigmaKalon. Nestes casos, a Comissão atendeu à ausência de obstáculos ao comércio entre Estados Membros, ao reduzido peso dos custos de transporte e à relativa proximidade dos preços praticados na Europa, em razão de processos de compra centralizados pelos fabricantes automóveis. A Comissão salientou, todavia, que a procura europeia de revestimentos é produzida na Europa, porque existem restrições ao transporte de longa duração, quer relacionados com a potencial deterioração da qualidade do produto, quer por força dos processos de gestão de *stocks* dos fabricantes de automóveis do tipo *just-in-time*, considerando em consequência que o mercado não tinha dimensão geográfica mundial.

relevantes da produção de adesivos para a indústria automóvel, de vedantes para a indústria automóvel e de amortecedores de ruído para a indústria automóvel, todos com dimensão geográfica correspondente ao EEE.

41. É ainda considerado como mercado relacionado, o mercado da produção de revestimentos para os fabricantes de automóveis, cuja exata delimitação é deixada em aberto, com dimensão geográfica correspondente ao EEE.

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

5.1. Estrutura da oferta

42. Tendo em conta a delimitação de mercados adotada pela AdC, as tabelas seguintes caracterizam a estrutura da oferta de cada um dos mercados em Portugal e no EEE.

Tabela 3 – Estrutura do mercado da produção de adesivos para a indústria automóvel no EEE e em Portugal, em 2014

	EEE		Portugal	
	Valor	Volume (Kg)	Valor	Volume (Kg)
PPG	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
Axson	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
Total das Partes	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
Henkel	[20-30]%	[20-30]%	[30-40]%	[30-40]%
Eftec	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
Sika	[20-30]%	[20-30]%	[20-30]%	[20-30]%
HB Fuller	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
Bostik	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
Total do mercado	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Fonte: Notificante; dados em volume (kg) estimados.

43. Como decorre da tabela *supra*, a posição de ambas as empresas na produção de adesivos para a indústria automóvel no EEE é inferior a [0-5]%, sendo a quota conjunta pós-concentração inferior a [0-5]%. Em Portugal, apenas a PPG fornece adesivos, com uma quota de [0-5]%, pelo que não existe sobreposição horizontal.

Tabela 4 – Estrutura do mercado da produção de amortecedores de ruído para a indústria automóvel no EEE e em Portugal, em 2014

	EEE		Portugal	
	Valor	Volume (Kg)	Valor	Volume (Kg)
PPG	[0-10]%	[0-10]%	[0-5]%	[0-5]%
Axson	[0-10]%	[0-10]%	[0-5]%	[0-5]%
Total das Partes	[0-10]%	[0-10]%	[0-5]%	[0-5]%
Henkel	[0-10]%	[0-10]%	[0-5]%	[0-5]%
Eftec	[10-20]%	[10-20]%	[0-5]%	[0-5]%
Sika	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
HB Fuller	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
Bostik	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
Total do mercado	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL] ^a	[CONFIDENCIAL] ^b

Fonte: Notificante; dados em volume (kg) estimados.

^{a,b} – o valor em causa é realizado por empresas que vendem no EEE [CONFIDENCIAL – segredo de negócio].

44. Decorre da tabela apresentada que, no que diz respeito aos amortecedores de ruído para a indústria automóvel, a operação de concentração gera efeitos limitados, com quotas pós-operação de concentração inferiores a [5-10]%, sendo de assinalar que nenhuma das empresas fornece este produto a clientes em Portugal.

Tabela 5 – Estrutura do mercado da produção de vedantes para a indústria automóvel no EEE e em Portugal, em 2014

	EEE		Portugal	
	Valor	Volume (Kg)	Valor	Volume (Kg)
PPG	[0-10]%	[0-10]%	[30-40]%	[40-50]%
Axson	[20-30]%	[20-30]%	[50-60]%	[40-50]%
Total das Partes	[20-30]%	[20-30]%	[80-90]%	[90-100]%
Henkel	[20-30]%	[20-30]%	[0-10]%	[0-10]%
Eftec	[20-30]%	[20-30]%	[0-5]%	[0-5]%
Sika	[0-10]%	[0-10]%	[0-5]%	[0-5]%
HB Fuller	[0-10]%	[0-10]%	[0-5]%	[0-5]%
Bostik	[0-10]%	[0-10]%	[0-5]%	[0-5]%
Total do mercado	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Fonte: Notificante; dados em volume (kg) estimados.

45. Como se infere da tabela acima apresentada, o mercado dos vedantes para a indústria automóvel é o mercado relevante onde os efeitos da operação de concentração são

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 9

mais sensíveis. A operação de concentração reforça a posição da Axson, de [20-30]% em cerca de [0-10]%, para um total de [20-30] no EEE.

46. No EEE e no que respeita aos vedantes para a indústria automóvel, verifica-se que os três maiores operadores representam cerca de [80-90]%, subindo esse indicador para 84% em resultado da operação. O Índice de Herfindahl-Hirschman (IHH) pré-concentração supera os [>2000] pontos e em resultado da operação cresce [>150] pontos.
47. Em Portugal, no caso particular dos vedantes para a indústria automóvel, a quota da PPG ronda os [30-40]% e, com a aquisição da Axson, a quota pós concentração superará os [80-90]%, não sendo, todavia, a posição da PPG em Portugal representativa do mercado geográfico relevante, que, conforme referido supra, corresponde ao EEE.
48. Importa notar que o consumo nacional deste tipo de produto representa somente 1% do total consumido no EEE, razão pela qual, no caso em apreço, as condições de mercado no território nacional serão determinadas pelo jogo concorrencial que ocorre num espaço mais lato do que o correspondente ao território de Portugal.
49. A este propósito refira-se que nenhuma das empresas participantes na operação de concentração produz em Portugal, sendo todo o fornecimento em Portugal suportado por trocas a nível europeu.

5.2. Avaliação jusconcorrencial

5.2.1. Mercados relevantes da produção de adesivos, vedantes e amortecedores de ruído

50. A procura nos três mercados em presença – adesivos, vedantes e amortecedores de ruído - é constituída pelos fabricantes de automóveis no EEE. Ora, atentando numa análise por cliente, conforme os elementos fornecidos pela Notificante, assinala-se uma limitada sobreposição entre a PPG e a Axson.
51. Efetivamente, os cinco principais clientes da Axson são a **[CONFIDENCIAL – clientes das Partes]**. O grupo PPG, por seu turno, vende sobretudo à **[CONFIDENCIAL – clientes das Partes]**. Essa limitada sobreposição também se observa em Portugal. No que respeita aos três fabricantes de automóveis com unidades produtivas em Portugal, **[CONFIDENCIAL – clientes das Partes]**.
52. As condições de concorrência nos mercados relevantes são, em grande medida, determinadas pelas características dos compradores. Cada fornecedor dos produtos em apreço produz de acordo com as especificações exigidas pelos fabricantes de automóveis – o produto, relativamente a cada cliente, exhibe condições de homogeneidade – existindo ainda uma dimensão de qualidade de serviço, nomeadamente quanto às condições de aplicação dos produtos que são aconselhadas pelos produtores de vedantes aos seus clientes.
53. Os fabricantes de automóveis são operadores sofisticados e de grande dimensão e o seu modelo de aprovisionamento já foi caracterizado em diversas decisões da Comissão¹². Destaca-se o facto de os fabricantes de automóveis organizarem concursos a vários fornecedores, no sentido de obter quotizações dos produtos. Os

¹² Vide decisões da Comissão de 23.7.1999 no caso n.º IV/M.1470 – Goodyear/Sumitomo e de 16.9.2001 no caso COMP/M.2901 – Magna/Donnelly, citadas pela Notificante.

contratos são celebrados por períodos até **[CONFIDENCIAL – contratos]**, sendo comum a seleção de pelo menos dois fornecedores para garantirem, ao longo do tempo, uma concorrência pelo preço entre estes. Este comportamento foi também salientado em decisões recentes da Comissão¹³, destacando que os fabricantes de automóveis usam duplas fontes de fornecimento para evitar dependências na sua cadeia de fornecimento e para impor pressões concorrenciais sobre os seus fornecedores.

54. O comportamento descrito dos fabricantes de automóveis também se observa, em Portugal, por exemplo, no caso da **[CONFIDENCIAL – clientes das Partes]**.
55. Apesar de não existirem limitações legais ou regulamentares à entrada no mercado ou outras restrições resultantes de direitos de propriedade intelectual, existem algumas barreiras à entrada, uma vez que, tal como refere a Notificante, é necessária uma certificação por parte dos fabricantes de veículos, sendo este um processo que poderá demorar cerca de dois anos até estar concluído.
56. Segundo a Notificante, o mercado não é transparente, uma vez que os fabricantes de automóveis adquirem os produtos diretamente junto dos seus fornecedores através de negociações bilaterais. A ausência de transparência é característica comum a outros mercados em que são clientes os fabricantes de automóveis, conforme analisado pela Comissão Europeia¹⁴.
57. Em suma, a existência de forte poder de compensação dos clientes e a ausência de transparência são fatores que permitem afastar preocupações jusconcorrenciais nos mercados relevantes, ainda que a operação agrave a concentração num mercado à partida já com um nível de concentração elevado (IHH>2000), como é caso do mercado da produção de vedantes.

5.2.2. Mercado relacionado da produção de revestimentos para fabricantes de automóveis

58. Nas tabelas seguintes, apresenta-se as quotas de mercado da PPG no mercado da produção de revestimentos para fabricantes de automóveis, sendo possível verificar que se trata de um mercado concentrado, seja agregando os 4 produtos, seja os analisando separadamente.

¹³ Vide decisão da Comissão de 24.5.2013 no caso COMP/M.6876 – Sumitomo Electric Industries / Anvies Group, parágrafo 21.

¹⁴ Vide decisões da Comissão de 5.2.1999 no caso IV/M.1363 – Dupont/Hoechst/Herberterts, parágrafo 37, no caso dos revestimentos automóveis, e de 16.05.2014 no caso COMP/M.7182 – Visteon Corporation/Automotive Electronics Business of Johnson Controls, parágrafos 95 e 96, no caso dos sistemas de informação para automóveis.

Tabela 6 – Estimativa de quotas de mercado da PPG e dos principais concorrentes no mercado da produção de revestimentos para fabricantes de automóveis, no EEE

Empresas	Revestimentos (global) (%)	Eleto-revestimento (%)	Camada primária (%)	Revestimento base (%)	Revestimento verniz (%)
PPG	[30-40]	[50-60]	[10-20]	[30-40]	[20-30]
BASF	[20-30]	[20-30]	[20-30]	[30-40]	[40-50]
Axalta	[10-20]	[10-20]	[20-30]	[20-30]	[20-30]
Hemmelrath	[0-10]	—	[30-40]	[0-5]	[0-5]
Bollig&Kemper	[0-10]	—	[0-5]	[0-10]	[0-10]
Chemetall	—	—	—	—	—

Fonte: Notificante.

Tabela 7 – Estimativa de quotas de mercado da PPG e dos principais concorrentes no mercado da produção de revestimentos para fabricantes de automóveis, em Portugal

Empresas	Revestimentos (global) (%)	Eleto-revestimento (%)	Camada primária (%)	Revestimento base (%)	Revestimento verniz (%)
PPG	[20-30]	[30-40]	[30-40]	[20-30]	[20-30]
BASF	[50-60]	[60-70]	—	[30-40]	[70-80]
Axalta	[20-30]	—	—	[40-50]	—
Hemmelrath	[0-5]	—	[60-70]	—	—
Bollig&Kemper	—	—	—	—	—
Chemetall	[0-10]	—	—	—	—

Fonte: Notificante.

59. Analisando de forma agregada, verifica-se que os três maiores operadores representam mais de **[70-80]**% da oferta de revestimentos e somente os três maiores operadores oferecem a gama completa de revestimentos.
60. Analisando separadamente por produto de revestimento, o mercado revela-se mais concentrado no caso dos eletro-revestimentos, com a PPG a corresponder ao principal fornecedor no EEE, com uma quota de **[50-60]**%. Em Portugal, a BASF é o maior fornecedor de eletro-revestimentos.
61. Apesar da posição destacada da PPG no fornecimento de eletro-revestimentos a fabricantes de automóveis, não se antecipa que da operação resultem efeitos conglomerados, porque os fabricantes de automóveis, como referido pela Notificante, organizam o aprovisionamento de revestimentos de forma autónoma do aprovisionamento de vedantes.
62. Por outro lado, as características dos clientes – dimensão, sofisticação e modalidade de aprovisionamento que visam estabelecer uma concorrência entre fornecedores -, caracterizadas pelo elevado poder de compensação (*buyer power*), já assinaladas no

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato 12 haja sido considerado como confidencial.

caso dos vedantes, também se aplicam no caso dos revestimentos, tal como analisado pela Comissão em decisões anteriores¹⁵.

5.3. Conclusão

63. Atento o exposto, e tendo, nomeadamente, em conta o poder de compensação dos fabricantes de automóveis que constituem a procura nos mercados analisados, considera-se que da operação de concentração não resulta a criação ou o reforço de entraves significativos à concorrência nos mercados relevantes e no mercado relacionado identificados.

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

64. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
65. A Secção 17.1 do Contrato consagra uma cláusula de não concorrência e de não angariação, nos termos da qual os vendedores acordam que, durante um período de três anos após a conclusão da operação, não deverão concorrer, direta ou indiretamente (através da aquisição de um interesse significativo numa entidade concorrente, exceto em empresas cotadas para efeitos de investimento), com a área de negócio objeto da operação, tal como esta se encontra à data da sua conclusão, e não deverão angariar, de forma direta ou indireta, qualquer colaborador nos termos definidos no Contrato.
66. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias, pelo que as referidas cláusulas deverão ser apreciadas à luz daquela disposição e da Comunicação da Comissão sobre restrições acessórias¹⁶ (“Comunicação da Comissão”).
67. A Notificante refere que a consagração destas obrigações tem como objetivo permitir à PPG continuar a operar a empresa-alvo nos termos em que esta tem estado a funcionar.
68. Considera ainda que estas obrigações se encontram justificadas pelo objetivo legítimo que visam prosseguir – o de implementar a aquisição em causa – dado que a sua duração, o seu âmbito geográfico, o seu objeto e as pessoas sujeitas às mesmas não ultrapassam o que é razoavelmente necessário para atingir esse fim.
69. No entendimento da Notificante, a duração e âmbito destas obrigações não excedem o que é razoavelmente necessário para que a PPG obtenha o valor total dos ativos transferidos. Sublinha ainda que a obrigação de não concorrência, tal como definida no Contrato, está circunscrita às atividades concorrentes com o negócio objeto da operação de concentração, tal como este se encontra à data da sua aquisição, aplicando-se apenas nos países em que a empresa adquirida se encontra presente.
70. Em consequência, defende que as obrigações de não concorrência e de não angariação em causa são diretamente relacionadas com a operação de concentração, sendo também necessárias à sua realização, dado que na sua ausência haveria motivos razoáveis para se considerar que a operação não se realizaria.

¹⁵ No caso dos revestimentos para os fabricantes de automóveis, registe-se nomeadamente a decisão, IV/M.1363 – Dupont/Hoechst/Herberterts, de 5.2.1999, em particular os parágrafos 31 e 32.

¹⁶ Comunicação da Comissão sobre as restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração, Jornal Oficial da União Europeia, Série C, 56, de 5.3.2005, p. 24.

71. Face ao teor das cláusulas e à justificação aduzida pela Notificante, a AdC considera que, no que se refere ao seu âmbito subjetivo, material e temporal, a cláusula de não concorrência e a cláusula de não solicitação são necessárias e proporcionais ao objetivo de preservar o valor do negócio a transferir.
72. Nestes termos, a AdC conclui que as cláusulas de não concorrência e de não solicitação em análise podem ser consideradas, relativamente ao território nacional, como diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação de concentração, a fim de assegurar a viabilidade e o sucesso comercial da aquisição a realizar.

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

73. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contrainteressados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

74. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva *(i) no mercado da produção de adesivos para a indústria automóvel, (ii) no mercado da produção de vedantes para a indústria automóvel, (iii) no mercado da produção de amortecedores de ruído para a indústria automóvel ou (iv) no mercado relacionado da produção de revestimentos para fabricantes de automóveis, no território nacional.*

Lisboa, 19 de março de 2015

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

António Ferreira Gomes
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	4
4.1. Mercado do Produto Relevante.....	4
4.2. Mercado Geográfico Relevante	6
4.3. Mercados relacionados	6
4.4. Conclusão	7
5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL	8
5.1. Estrutura da oferta	8
5.2. Avaliação jusconcorrencial	10
5.2.1. Mercados relevantes da produção de adesivos, vedantes e amortecedores de ruído	10
5.2.2. Mercado relacionado da produção de revestimentos para fabricantes de automóveis	11
5.3. Conclusão	13
6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	13
7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	14
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	14

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios da PPG, para os anos de 2012, 2013 e 2014.....	3
Tabela 2 – Volume de negócios da Axson, para os anos de 2012, 2013 e 2014	3
Tabela 3 – Estrutura do mercado da produção de adesivos para a indústria automóvel no EEE e em Portugal, em 2014.....	8
Tabela 4 – Estrutura do mercado da produção de amortecedores de ruído para a indústria automóvel no EEE e em Portugal, em 2014	9
Tabela 5 – Estrutura do mercado da produção de vedantes para a indústria automóvel no EEE e em Portugal, em 2014.....	9
Tabela 6 – Estimativa de quotas de mercado da PPG e dos principais concorrentes no mercado da produção de revestimentos para fabricantes de automóveis, no EEE	12
Tabela 7 – Estimativa de quotas de mercado da PPG e dos principais concorrentes no mercado da produção de revestimentos para fabricantes de automóveis, em Portugal	12